



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA nº 17 ao PLE 015/21 - PROC. 0692/21

- Altera-se o artigo 2º do PLE nº 015/2021, para alterar a alínea 'a' do inciso II, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º Ficam isentos do pagamento da tarifa social única do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre:*

.....

II - .....

*a) o estudante hipossuficiente regularmente inscrito no Ensino Médio, Técnico e Profissionalizante, beneficiários da "Passagem Escolar Ensino Médio";"*

- Altera-se o artigo 3º do PLE nº 015/2021, para incluir o inciso IV, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV - estar regularmente matriculado em instituição de ensino regular no Município de Porto Alegre;"*

- Altera-se o artigo 4º do PLE nº 015/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º A Passagem Escolar será destinada ao estudante hipossuficiente, devidamente inscrito no CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 2007, e regularmente matriculado em instituição de Ensino Fundamental, na modalidade "Passagem Escolar", em instituição de Ensino Médio, Técnico e Profissionalizante, na modalidade "Passagem Escolar Ensino Médio", em instituição de Ensino Superior, na modalidade "Passagem Escolar Graduação", na forma do estabelecido no artigo 2º desta Lei."*

#### Justificativa:

A emenda visa corrigir o texto original que cita que somente estudantes de ensino médio de instituições de ensino públicas é que poderão usufruir do benefício.

Na realidade, o que encontramos hoje é que muitos estudantes estão matriculados em instituições de ensino privadas, porém são bolsistas por baixa renda.

Portanto, não podemos presumir que todos os estudantes de uma rede privada de ensino possuem capacidade econômica para arcar com o custeio da sua passagem.

Sendo assim, o texto visa corrigir isso, pois acredita-se que o objetivo da norma elaborada pelo Executivo era o de criar um caráter universal de concessão de gratuidades, regulado só pelo caráter da renda e da inscrição no cadastro único.

Até mesmo porque o próprio artigo 2º do projeto que conceitua e estabelece a norma geral não cita que a isenção será somente para quem estiver em instituições de ensino público, fato que é inovado no *caput* do artigo 4º.

Inclui-se, também, no texto da emenda, a possibilidade de a concessão ser realizada para estudantes hipossuficientes matriculados em cursos profissionalizantes. Muitos cursos do sistema 'S' não são intitulados como "técnicos", mas "profissionalizantes" e, portanto, deixar no texto da lei a expressão "técnico", excluiria renomados cursos de qualidade que são produzidos no sistema 'S' que são profissionalizantes e para pessoas de baixa renda, para que acessem o mercado de trabalho.

Inclui-se, também, no artigo 3º do projeto o requisito para a concessão de que o estudante esteja regularmente matriculado em uma instituição de ensino. Embora o texto do artigo 4º já mencione que a matrícula é essencial, o artigo 3º ao dispor dos requisitos para a concessão não pode deixar de mencionar que a matrícula regular em instituição de ensino também é requisito.

Acredita-se, portanto, que a emenda não retira o conteúdo normativo original que se pretendia, tão somente melhorando o texto para a finalidade que se pretende atingir.

**Ver. Jessé Sangalli (Líder da Bancada do CIDADANIA)**



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 16/09/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0278605** e o código CRC **E3BEF186**.

---

---

Referência: Processo nº 118.00201/2021-13

SEI nº 0278605